



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **PROJETO DE LEI N° 058/2001**

**Assunto: CRIA O CONSELHO TUTELAR DO IDOSO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

**ART. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar do Idoso no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.**

**ART. 2º - O Conselho Tutelar do Idoso de Conselheiro Lafaiete irá formular política Municipal de amparo aos idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, comprovadamente residentes no Município há pelo menos 05 (cinco) anos e com renda igual ou inferior a 02 (dois) Salários Mínimos.**

**§ 1º. O Conselho Tutelar do Idoso de Conselheiro Lafaiete dará preferência aos programas que visem amparar os idosos no convívio de seus lares.**

**§ 2º. O Conselho Tutelar do Idoso de Conselheiro Lafaiete irá promover campanhas de esclarecimento e de participação comunitária, objetivando a conscientização da sociedade quanto aos valores culturais, históricos, humanitários e sociais representados pelos idosos.**

**§ 3º. O Conselho Tutelar do Idoso de Conselheiro Lafaiete fica autorizado a assinar convênios de cooperação técnica, assistencial e de assessoramento especializado, para o cumprimento desta Lei.**

**§ 4º. O Conselho Tutelar do Idoso de Conselheiro Lafaiete fica responsável pela tutela e guarda dos idosos que sofrerem maltratos físicos ou psicológicos ou forem rejeitados por seus familiares ou instituições, sejam públicas ou privadas, obedecidos os trâmites legais e acionando judicialmente os responsáveis.**

**§ 5º. O Conselho Tutelar do Idoso de Conselheiro Lafaiete tem o poder de fiscalizar e penalizar, inclusive com fechamento, as instituições, de amparo e abrigo de idosos, que se infringirem esta Lei.**

**§ 6º. O Conselho Tutelar do Idoso de Conselheiro Lafaiete promoverá a cada 05 (cinco) anos o censo, acompanhado de levantamento sócio-econômico, dos idosos residentes no Município.**



## **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

ART. 3º - O Conselho Tutelar do Idoso de Conselheiro Lafaiete será composto por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário, Primeiro Tesoureiro, Segundo Tesoureiro e Diretores Jurídico, Administrativo, de Assistência Social, Diretor Médico, Diretor Social, com seus respectivos suplentes sendo em número de 01 (um) suplente para cada Diretoria. Também comporão o Conselho 01 (um) representante das seguintes entidades: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete, Ordem dos Advogados do Brasil, Associação dos Aposentados de Conselheiro Lafaiete, Promotoria Pública Municipal, Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, além de Psicólogo e Geriatra.

ART. 4º - Os membros, titulares e suplentes, do Conselho Tutelar do Idoso de Conselheiro Lafaiete serão investidos em seus cargos por um período de 03 (três) anos, sendo vedada a recondução.

ART. 5º - Ficam assegurados os direitos trabalhistas dos integrantes do Conselho Tutelar do Idoso de Conselheiro Lafaiete junto às empresas a que pertencerem no ato de suas investiduras e estes se estenderão por mais 02 (dois) anos, após respectivos mandatos, salvo os casos previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas.

ART. 6º - O Conselho Tutelar do Idoso de Conselheiro Lafaiete fará parte integrante da Secretaria Municipal das Ações Comunitárias e Promoção Social.

ART. 7º - O Conselho Tutelar do Idoso de Conselheiro Lafaiete se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, podendo a convocação ser feita por qualquer um de seus integrantes.

ART. 8º - As subvenções necessárias à manutenção do Conselho Tutelar do Idoso de Conselheiro Lafaiete serão provenientes do Orçamento do Município, suplementadas se necessário, sujeitas à prestação de contas.

ART. 9º - O Executivo tem o prazo de 90 (noventa) dias para implantar o Conselho Tutelar do Idoso de Conselheiro Lafaiete.

ART. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES, 11 DE SETEMBRO DE 2001**

**VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA**

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO PARA PARECER**

13 / 11 / 2001

**PRESIDENTE**

/ARPM/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**APROVADO**  
20.11.2001

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 058/2001.

*RELATÓRIO*

CRIA O CONSELHO TUTELAR DO IDOSO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*FUNDAMENTAÇÃO*

A proposta em apreço vem a esta Comissão de acordo com o artigo 97 do Regimento Interno para emissão de parecer quanto a sua legalidade, constitucionalidade e juridicidade.

Aplaudimos a iniciativa do autor da presente proposta, considerando que o idoso, embora tenha toda uma história de trabalho e feitos legados às gerações do presente e do futuro, não recebe por parte da sociedade o reconhecimento e o carinho a que faz jus.

Induvidosa é a natureza da comissão proposta por esta iniciativa, pois ela faz parte da malha administrativa municipal, somente podendo, pois, ser criada por iniciativa do Chefe do Executivo. Tal assertiva se torna eloquente ante a própria previsão do artigo 6º do projeto, que vincula a entidade que se pretende criar à Secretaria Municipal de Assistência Social.

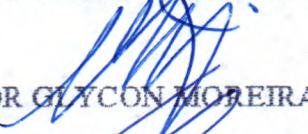
Como a Lei Orgânica, em seu artigo 60, III, reserva ao Prefeito a iniciativa de lei que crie, organize e defina as atribuições de órgãos e entidades da administração pública, não é apto a prosperar projeto de iniciativa do Legislativo que invada a seara do Executivo.

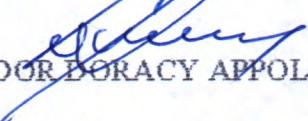
*CONCLUSÃO*

S.m.j., somos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do presente Projeto de Lei e que o mesmo seja encaminhado ao Executivo Municipal na forma de anteprojeto.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE NOVEMBRO DE 2001

  
VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

  
VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

  
VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

/ARPM/